



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 149-45.2012.6.13.0150 –  
CLASSE 32 – JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho

**Advogados:** Antônio Roberto Winter de Carvalho e outros

QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO.  
Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO – ÓPTICA VENCIDA DO RELATOR. A quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, perdurando a irregularidade até a eleição subsequente àquela a que diga respeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou recurso contra acórdão do Regional de Minas Gerais, assim resumido (folha 109):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012.

A mera desaprovação de contas de campanha não conduz à falta de quitação eleitoral.

Entendimento de que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a violação do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Após rememorar o histórico da matéria, argumenta ser a aprovação das contas da campanha condição indispensável para a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Consoante pondera, esse entendimento preservaria os princípios da transparência e da publicidade, impedindo irregularidades. Assevera constitucional, proporcional e razoável restringir a quitação sob tal fundamento. Assinala aplicável a redação dada ao artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 pela de número 12.034/2009, interpretada do modo descrito, quando as contas rejeitadas forem relativas a pleitos anteriores à vigência da norma.

Requer o provimento do recurso, para ser indeferido o registro da candidatura.

A recorrida apresentou contrarrazões intempestivamente (folhas 142 a 148).



Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (folhas 165 a 168).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público protocolou o especial em 10 de agosto de 2012, sexta-feira (folha 117), após a publicação do acórdão na sessão de 8 de agosto, quarta-feira (folha 109). Conheço.

Cabe indagar se, formalizada a prestação das contas, o candidato, pelo simples aspecto formal de havê-lo feito, está quite com a Justiça Eleitoral. É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas?

A ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, existiria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas. A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, ocorre o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se estar quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas de campanha, será necessário concluir – para haver coerência – que essa apresentação basta, não devendo realizar-se qualquer análise. Não consigo emprestar ao § 7º do

artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral.

No mais, o caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas a eleição subsequente, na espécie, a de 2010.

Nego provimento a este especial.



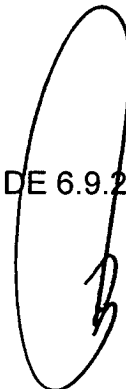
**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 149-45.2012.6.13.0150/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho (Advogados: Antônio Roberto Winter de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2012.

A handwritten signature, possibly 'B', is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.